



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1649-49.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.460**  
**(14/12/2015)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1649-49.2014.6.02.0000.**

**EMBARGANTE: KÁTIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA.**

**ADVOGADOS: Cristiano Barbosa Moreira e outro.**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

**2. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1649-49.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Kátia Maria de Oliveira Barbosa**, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Popular Socialista – PPS, nas Eleições 2014, em face do Acórdão TRE/AL nº 11.312, de 17/09/2015, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Em suas razões, a Embargante alega que há omissão e contradição no aludido acórdão, com base nos seguintes argumentos: a) ausência de intimação da candidata para se manifestar sobre o Relatório Técnico; b) a Embargante não teria sido candidata, razão pela qual não realizou despesas e não abriu conta bancária; c) ausência de intimação para novo pronunciamento após constatado que os esclarecimentos prestados eram insuficientes; d) equívocos e irregularidades seriam de pequena monta, sendo a punição gravosa e desproporcional.

Assim, requer o provimento dos Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane os vícios alegados e anule a decisão embargada, determinando a notificação da Embargante para se pronunciar sobre o Relatório Final da COCIN, inclusive, permitindo a juntada de novos documentos.

Alternativamente, requer a reconsideração do acórdão para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1649-49.2014.6.02.0000, Classe 25

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata e do partido pelo qual concorreu nas Eleições de 2014, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências (fls. 44/46), quanto nos pareceres conclusivo (fl. 49) e após vista (fls. 75), dão conta da ausência de documentos essenciais à análise dos recursos arrecadados e dos gastos da campanha.

Destaque-se que a principal irregularidade detectada é a não abertura pela candidata de conta bancária destinada a arrecadação de recursos financeiros, o que impossibilita confirmar a ausência de movimentação financeira, configurando falha grave e insanável. Consequentemente, não foram apresentados os extratos bancários em sua forma definitiva, como determina a alínea *a* do inciso II do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que impede a aferição da veracidade das informações prestadas.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

(...)

Conforme afirmado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *“a norma contida no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014 impõe aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica, mesmo inexistindo movimentação financeira, para o devido registro de sua integralidade, e a sua falta configura irregularidade insanável,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1649-49.2014.6.02.0000, Classe 25**

*porquanto prejudica o controle da Justiça Eleitoral sobre a utilização dos recursos de campanha.” (fl. 82).*

Convém ressaltar, ainda, que não consta no extrato de fl. 12 qualquer registro da doação de serviços contábeis e advocatícios, apesar de tais profissionais terem subscrito aquele documento.

Ademais, apesar de a candidata afirmar que “*desistiu de continuar com a campanha e apresentou ao partido uma carta informando sua decisão*” (fl. 61), em consulta ao SADP, verifiquei que seu registro de candidatura (Processo nº 743-59) foi indeferido por esta Corte, em 13/08/2014, pelo que a interessada deveria ter prestado conta desse período de campanha, o que não fez, descumprindo o disposto no § 5º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos, onde a candidata interessada, apesar de devidamente intimada para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos exigidos, ficou-se inerte, sendo que sequer alegou eventual impossibilidade de cumprir a legislação eleitoral, pelo que se impõe o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

(...)

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de Kátia Maria de Oliveira Barbosa, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(...).

Dessa forma, por decisão unânime, este Plenário julgou não prestadas as contas de campanha da Embargante, de forma bastante pragmática, aclarando todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no Relatório Conclusivo exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais.

Apesar de a Embargante sustentar que há vícios na decisão deste Colegiado, não é o que se verifica nos trechos acima transcritos. Donde se conclui que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1649-49.2014.6.02.0000, Classe 25

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que esta Corte chegou da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios.

Dito isso, registro, mais uma vez, que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1649-49.2014.6.02.0000, Classe 25**

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

**I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.**

**II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.**

**III - Embargos rejeitados.** (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Orlando Rocha Filho  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1649-49.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1649-49.2014.6.02.0000 Prot. 19.892/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/12/2015 (SESSÃO Nº 94/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.460, de 14/12/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registro Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11460 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 222, em 15/12/2015, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS